



Parecer Jurídico 46/2023

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 26 / 11 / 2022
Registro nº: 638 / 23 / 2022
Ao Poder Executivo



Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 039/23. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO A FIRMAR CONVÊNIO DE PARCERIA COM O CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IRMÃ DULCE LTDA-ME, DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 039/2023, de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno – RI, portanto, apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência concorrente do Município, encontrando amparo no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal¹, por se tratar de assunto relacionado a educação.

A intenção do Município é realizar o convênio de parceria com centro de educação para o desenvolvimento de estágio. Cumpre anotar que, o estágio escolar

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

Fazendo
por você.



supervisionado visa a preparação para o trabalho produtivo, sendo parte do projeto pedagógico do curso por ser obrigatório, ou seja, o estágio tem por finalidade a complementação da formação escolar dos educandos, dotando-os de prática profissional necessária ao desenvolvimento do aprendizado, conforme disposto no **artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008 (Lei sobre o estágio de estudantes)**².

O convênio requerido no Projeto apresentado, submete-se à regulamentação contida **na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente no seu artigo 8º³**, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio. Entretanto, cumpre observar, que essa celebração não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, de acordo com o **artigo 3º, II da mesma lei**⁴.

Logo, ao analisar o Projeto proposto, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do convênio realizado entre este ente e o Centro de Educação Profissional Irmã Dulce LTDA-ME. Isto pois, além de ser produtivo para o desenvolvimento de futuros profissionais da área de técnico em enfermagem, que também necessitam deste para conclusão do curso, já que é obrigatório na grade

² **Art. 1º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

3º Art. 8º. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei

4º Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



curricular; há interesse público no aproveitamento destes estudantes no exercício de auxílio nas unidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 039/23.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 22 de novembro de 2023.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo
por você.*